APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030133-19.1998.815.2001 – 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Ariano Wanderley N. C. De Vasconcelos
APELADO: Maria do Socorro G. A. Alves

DECISÃO MONOCRÁTICA

> **TRIBUTÁRIO.** APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUÍZO *A QUO.* DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. APLICAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEF C/C SÚMULA Nº 314 DO STJ. DECISÃO ACERTADA E EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.
>
> 1. Demostrado o decurso de mais de cinco anos após o arquivamento provisório do feito sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, é possível reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.
>
> 2. Decisão remetida em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ. **Negativa de seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.**

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença de fls. 56/58, que extinguiu a Ação de Execução Fiscal proposta em desfavor de MARIA DO SOCORRO G. A.

ALVES, ora apelada, por reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese em análise, considerando o transcurso de mais de cinco anos após o arquivamento provisório, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, ou qualquer fato novo, capaz de impulsionar o processo.

Inconformado, o Exequente interpôs o apelo de fls. 61/65, requerendo a reforma da sentença, no sentido de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento regular do feito, por sustentar que a Fazenda Pública não fora devidamente intimada quanto ao arquivamento e posterior decurso do prazo.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

Em parecer de fls. 79/80, a douta Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito recursal.

É breve o relatório.

DECIDO.

De plano, vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*[1], do CPC, porquanto a decisão recorrida apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme veremos.

No caso, a presente ação de execução fiscal fora ajuizada em outubro de 1998, para cobrança de ICMS e multa, referente ao exercício de 1996.

Não sendo localizados bens a serem penhorados, o processo foi suspenso por um ano, nos termos da decisão de fl. 15-verso. Decorrido o prazo sem que houvesse avanço na execução, procedeu-se ao arquivamento provisório em 30 de julho de 2007, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 36).

Passados quase sete anos do arquivamento provisório, o Juízo *a quo* decidiu extinguir a ação com resolução do mérito, por reconhecer a prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 40, §4º, da LEF c/c Súmula nº 314 do STJ, que estabelecem:

> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
>
> (…)

1 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998)

> § 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional**, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, **reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato**. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> **Súmula nº 314 do STJ** – Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

De fato, a decisão de 1º grau mostra-se acertada, porquanto já havia transcorrido mais de cinco anos do final do prazo do arquivamento provisório da presente demanda, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, ou qualquer fato novo que impulsionasse o feito, circunstâncias que autorizam a aplicação do dispositivo legal retromencionado.

Ademais, é importante ressaltar que a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça considera desnecessária a intimação prévia da Fazenda Pública, visto que o próprio ente público requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, após o qual transcorre automaticamente a prescrição quinquenal, conforme disposto na Súmula nº 314 do STJ.

Sobre o assunto, cito os precedentes abaixo:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, **é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ**. 2. Há entendimento nesta corte superior no sentido de que, uma vez registrado pelo tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, **não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta corte reconhece que somente a inércia

injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. (...).[2]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (…) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. **INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. Súmula nº 314/STJ. **Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente.** Nesse sentido: RESP. 1.305.755/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 10.05.2012; AGRG no RESP. 1.251.038/PR, Rel. Min. Cesar asfor Rocha, dje 17.04.2012, RESP. 1.245.730/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 23.04.2012, AGRG no RESP. 1.208.833/MG, Rel. Min. Castro meira, dje 03.08.2012 e EDCL nos EDCL no AGRG no RESP. 1.122.356/MG, Rel. Min. Humberto Martins, dje 18.03.2014. 3. **Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento**.[3]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.** 1. É certo que, nos termos da Súmula nº 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum

2 STJ; AgRg-AREsp 540.259; Proc. 2014/0158895-8; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 14/10/2014.

3 STJ; AgRg-Ag 1.372.530; Proc. 2010/0217786-9; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 19/05/2014.

> elemento que comprove a inércia do poder judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória. 2. Nos termos da Súmula nº 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". **A orientação das turmas que integram a primeira seção desta corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula nº 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.** 3. Agravo regimental não provido.[4]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, **o que faço de forma monocrática**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR

4 STJ; AgRg-EDcl-RMS 44.372; Proc. 2013/0389829-2; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 19/05/2014.